



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Municipal para adolescentes que, em virtude de decisão judicial, foram submetidos às medidas de proteção de encaminhamento para programas de acolhimento institucional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º – As instituições públicas municipais de ensino técnico reservarão, em cada procedimento de seleção para ingresso nos cursos técnicos e profissionalizantes, 5% (cinco por cento) de suas vagas para adolescentes que, em virtude de decisão judicial, foram submetidos às medidas de proteção de encaminhamento para programas de acolhimento institucional.

Artigo 2º - A seleção dos candidatos será realizada pelos órgãos responsáveis, que deverão determinar os requisitos mínimos para o preenchimento das vagas.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Adriano Santos
Vereador



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública municipal de ensino para adolescentes que, em virtude de decisão judicial, foram submetidos às medidas de proteção de encaminhamento para programas de acolhimento institucional, porque tiveram seus direitos previstos no ECA ameaçados ou violados (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou (iii) em razão de sua conduta (art. 98 c/c 101, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, esses adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade social porque tiveram seus direitos garantidos pelo ordenamento pátrio ameaçados ou violados e necessitaram de intervenção judicial; a Constituição Federal de 1988 dá respaldo à implantação de tais políticas.

Por oportuno, a Constituição Federal elenca, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como objetivos fundamentais (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) a erradicação da pobreza e da marginalização; (iii) a redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV).

Outrossim, em diversas oportunidades, o próprio texto constitucional, em prol de diminuir desigualdades, relaciona os direitos dos trabalhadores, ao determinar, no art. 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e no art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Destarte, observa-se que o fato de serem reservadas vagas para os adolescentes em situação de vulnerabilidade social não os isenta de participar da realização de um processo seletivo, porque pode haver um número maior de adolescentes nessa situação do que o número de vagas que lhes foram reservadas disponíveis e porque a Constituição determina que o acesso aos níveis mais elevados de ensino ocorra segundo a capacidade de cada um (art. 206, V, CF). Essa norma é reiterada pelo ECA no art. 53, inciso V.

Importante ressaltar, que a presente lei além de aumentar a autoestima dos adolescentes, contribuirá para o rendimento escolar, assim como irá



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

prepará-los para as adversidades futuras, em especial as relacionadas ao mercado de trabalho.

Dessa forma, a aprovação da presente propositura se faz necessária, por se tratar de medida de relevante interesse social.